SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238143 - MG (2026/0184687-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CEZAR AUGUSTO REIS DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BARBARA MORAIS SILVA - MG215072
		JULIO CEZAR BUENO FERREIRA FILHO - MG216355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crimes previstos nos arts. 217-A e 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP, e indeferindo o direito de recorrer em liberdade, a substituição por medidas cautelares diversas e a prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar a prisão preventiva decretada na sentença; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar por vulnerabilidade familiar; e (iv) saber se a decisão monocrática do relator é inadequada no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula ao risco atual decorrente de elementos concretos, e a condenação, ainda não definitiva, robustece a plausibilidade da imputação e atualiza a necessidade da custódia diante da gravidade concreta, do *modus operandi*, da reiteração e do contexto intrafamiliar.

4. A manutenção da prisão preventiva é adequada para proteção da vítima e garantia da ordem pública quando amparada em dados objetivos que indicam periculosidade e risco de revitimização, não configurando antecipação de pena.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas em crimes sexuais intrafamiliares com padrão reiterado e alta invasividade, pois não neutralizam o acesso facilitado à vítima nem evitam pressões indiretas.

Documento eletrônico VDA59047596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7358845f-34f1-4895-9cd0-c1b052219f65

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos de garantia da ordem pública e de proteção da vítima.
7. A prisão domiciliar não é cabível sem prova robusta da imprescindibilidade exclusiva do agente nos cuidados familiares e da inexistência de alternativas de assistência.
8. A decisão monocrática do relator é legítima quando a matéria se conforma à orientação dominante do tribunal, inexistindo nulidade a reconhecer.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7358845f-34f1-4895-9cd0-c1b052219f65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238143 - MG (2026/0184687-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	CEZAR AUGUSTO REIS DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR BUENO FERREIRA FILHO - MG216355
		BARBARA MORAIS SILVA - MG215072
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crimes previstos nos arts. 217-A e 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP, e indeferindo o direito de recorrer em liberdade, a substituição por medidas cautelares diversas e a prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar a prisão preventiva decretada na sentença; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar por vulnerabilidade familiar; e (iv) saber se a decisão monocrática do relator é inadequada no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula ao risco atual decorrente de elementos concretos, e a condenação, ainda não definitiva, robustece a plausibilidade da imputação e atualiza a necessidade da custódia diante da gravidade concreta, do *modus operandi*, da reiteração e do contexto intrafamiliar.

4. A manutenção da prisão preventiva é adequada para proteção da vítima e garantia da ordem pública quando amparada em dados objetivos que indicam periculosidade e risco de revitimização, não configurando antecipação de pena.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas em crimes sexuais intrafamiliares com padrão reiterado e alta invasividade, pois não neutralizam o acesso facilitado à vítima nem evitam pressões indiretas.

Documento eletrônico VDA58698194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:25
Código de Controle do Documento: 46ad8f5c-e9a7-4f26-98c0-a06497b74ca9

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos de garantia da ordem pública e de proteção da vítima.
7. A prisão domiciliar não é cabível sem prova robusta da imprescindibilidade exclusiva do agente nos cuidados familiares e da inexistência de alternativas de assistência.
8. A decisão monocrática do relator é legítima quando a matéria se conforma à orientação dominante do tribunal, inexistindo nulidade a reconhecer.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CEZAR AUGUSTO REIS DE MATOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 19 de março de 2026, à pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 213, § 1º, ambos combinados com o art. 226, II, do Código Penal, por fatos imputados como ocorridos em 2018 e 2021, em Piritiba/BA, e em 27 e 28 de fevereiro de 2022, em Boa Esperança/MG. O agravante permaneceu solto durante a instrução e teve a prisão preventiva decretada na sentença, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

A decisão agravada assentou a suficiência da fundamentação das instâncias ordinárias para a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos, o *modus operandi*, a alegada reiteração delitiva e a relação intrafamiliar como elementos indicativos de periculosidade e risco de revitimização, além de registrar que a condenação constitui fato novo que eleva os indícios de autoria a um juízo de certeza provisória, atualizando a necessidade da medida extrema. Reputou inadequadas medidas cautelares diversas da prisão e afastou a substituição por prisão domiciliar por ausência de comprovação da imprescindibilidade do agravante aos cuidados familiares.

O agravante sustenta que houve violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, por ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva na sentença, uma vez que permaneceu em liberdade entre maio de 2024 e março de 2026, sem qualquer intercorrência, tentativa de fuga, ameaça a testemunhas, obstrução do processo ou reiteração delitiva, tendo comparecido aos atos processuais e observado as determinações judiciais.

Ressalta que a fundamentação utilizada — gravidade dos delitos e elevado montante da pena — configura indevida antecipação de pena e não atende à exigência de demonstração atual do *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA58698194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:25
Código de Controle do Documento: 46ad8f5c-e9a7-4f26-98c0-a06497b74ca9

Argumenta, ainda, que os precedentes invocados na decisão monocrática não guardam identidade fática com o caso concreto, pois tratariam de hipóteses com atos de obstrução, ameaça ou risco concreto de fuga, o que, segundo afirma, não se verifica nos autos.

Aponta que a invocação de "evitar continuidade delitiva" seria inadequada, porque o último fato imputado remonta a 2022, inexistindo notícias de conduta contemporânea que indique risco atual, e que o histórico de lealdade processual neutraliza presunções abstratas de risco.

Aduz, de forma subsidiária, a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal e, ainda, requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, diante de quadro de vulnerabilidade familiar, afirmando ser cuidador indispensável de sua sogra, idosa de 95 (noventa e cinco) anos, acamada, e de sua esposa, portadora de enfermidade crônica grave e baixa visão, com suporte em relatório social e laudos médicos. Registra, por fim, oposição ao julgamento virtual e requer inclusão em pauta de sessão por videoconferência para sustentação oral.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar o decreto de prisão preventiva e assegurar o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, e, caso mantida a decisão monocrática, a submissão do recurso a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada ausência de contemporaneidade e de fatos novos a justificar a prisão preventiva decretada na sentença, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou, com base no acórdão do Tribunal de Justiça, que a atualidade da medida cautelar relaciona-se aos motivos que a sustentam no momento da decisão, e não à data pretérita dos fatos, destacando a gravidade concreta do *modus operandi*, a reiteração delitiva em período prolongado e o abuso intrafamiliar, além de registrar que o juízo condenatório, ainda provisório, qualifica o grau de plausibilidade da imputação e robustece o risco à ordem pública e à proteção da vítima.

O agravante, contudo, sustenta que a condenação não pode funcionar como fundamento autônomo de prisão e que ter permanecido solto sem intercorrências neutralizaria qualquer *periculum libertatis*. Ocorre que a compreensão consolidada nesta Corte admite que, após ampla instrução e condenação por crimes sexuais praticados em ambiente familiar, a necessidade da custódia se atualiza por elementos concretos que

Documento eletrônico VDA58698194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:25
Código de Controle do Documento: 46ad8f5c-e9a7-4f26-98c0-a06497b74ca9

projetam risco presente de revitimização e de reiteração, não havendo falar em mera antecipação de pena quando a medida se ancora em dados objetivos do caso, como o padrão de conduta violenta e a facilidade de acesso à vítima. Nesse cenário, a sentença, apoiada em prova produzida sob contraditório, opera como fato superveniente qualitativo, capaz de intensificar a avaliação do risco e, ao tempo da decisão, justificar a manutenção da segregação.

Ademais, quanto ao *distinguishing* dos precedentes utilizados, não assiste razão ao agravante. A decisão agravada fez referência a julgados desta Corte que reconhecem a suficiência de fundamentação na gravidade concreta dos crimes de natureza sexual, na forma de execução e na relação de proximidade com a vítima, para preservar a ordem pública e proteger a integridade da ofendida, esclarecendo que a contemporaneidade se vincula ao risco atual decorrente desses elementos. O agravante afirma que tais precedentes cuidariam de hipóteses com fuga ou obstrução da justiça, porém o que se extrai da linha decisória é que essas circunstâncias são exemplos, e não requisitos exclusivos; a dinâmica intrafamiliar, a reiteração por anos e o contexto de vulnerabilidade bastam, por si, para evidenciar periculosidade concreta. Assim, a similitude reside no núcleo decisório comum: a tutela da vítima e da sociedade diante de crimes sexuais graves com padrão reiterado e aproveitamento de vínculos de confiança, o que se verifica também na espécie.

Quanto à viabilidade de medidas cautelares diversas, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Restou consignado que, em casos de violência sexual intrafamiliar com histórico de repetição e alto grau de invasividade, medidas como monitoração eletrônica, comparecimento periódico ou proibição de contato não se mostram idôneas para mitigar o risco concreto de intimidação e de revitimização, dada a proximidade territorial e familiar que facilita o acesso e a pressão indireta sobre a vítima. A preservação da ordem pública e da higidez da persecução penal reclama resposta cautelar proporcional à gravidade concreta, e, nessa moldura fática, a custódia preventiva é a única medida apta a neutralizar o perigo identificado. Condições pessoais favoráveis, ainda que presentes, não têm o condão de afastar a prisão quando subsistem fundamentos concretos, conforme orientação reiterada desta Corte.

No que tange ao pleito subsidiário de substituição por prisão domiciliar, não há elementos que autorizem a benesse. O acórdão estadual, acolhido na decisão agravada, apontou inexistir demonstração de imprescindibilidade única e exclusiva do agravante nos cuidados familiares, ausentes prova de impossibilidade de apoio por outros parentes ou por rede assistencial, bem como de preenchimento das hipóteses legais. Em sede de controle de legalidade estrita, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça presumir a inexistência de alternativas de cuidado quando os documentos não evidenciam

Documento eletrônico VDA58698194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:25
Código de Controle do Documento: 46ad8f5c-e9a7-4f26-98c0-a06497b74ca9

indisponibilidade de apoio externo nem a necessidade incontornável da presença do agente no lar, sobretudo diante de quadro de crimes graves em ambiente doméstico que, de per se, desaconselham a flexibilização cautelar pretendida. A prisão domiciliar, como medida humanitária, supõe demonstração robusta e específica, o que não se verificou.

Por fim, a alegação de inadequação do julgamento monocrático não se sustenta, pois o exercício da competência do relator para decidir singularmente o *habeas corpus* e o respectivo recurso encontra respaldo na jurisprudência desta Corte quando a matéria se conforma à orientação dominante, não havendo nulidade a ser reconhecida. Superado esse ponto, o agravo regimental, que reproduz substancialmente as razões já apreciadas, não traz fundamento novo apto a alterar a conclusão quanto à necessidade da custódia preventiva, mantidos os parâmetros de proporcionalidade e atualidade delineados pelas instâncias ordinárias e confirmados na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:25
Código de Controle do Documento: 46ad8f5c-e9a7-4f26-98c0-a06497b74ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.143 / MG

Número Registro: 2026/0184687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261491583 10000261491583001 14915833920268130000 15876420248130071
50030323720218130071

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEZAR AUGUSTO REIS DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA MORAIS SILVA - MG215072
JULIO CEZAR BUENO FERREIRA FILHO - MG216355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO REIS DE MATOS (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA MORAIS SILVA - MG215072
JULIO CEZAR BUENO FERREIRA FILHO - MG216355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:46
Código de Controle do Documento: 480d38bc-6a41-40a3-ae73-cfca5db8f651

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:46
Código de Controle do Documento: 480d38bc-6a41-40a3-ae73-cfca5db8f651